



40º BOLETIM INFORMATIVO



**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Apresentação

Esta **40º Edição do Boletim Informativo NEIJ** disponibiliza as principais jurisprudências, notícias e projetos de leis publicados na área da infância e da juventude.

O presente boletim compila as novidades dos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

Importante destacar que o espaço do Boletim é aberto a toda pessoa que queira colaborar, bastando enviar seu comentário ou contribuição para nosso e-mail:

nucleo.infancia@defensoria.sp.def.br

Boa leitura!





Jurisprudências



Para o primeiro bimestre de 2026, destacamos o conteúdo do Informativo do Superior Tribunal de Justiça de 24 de fevereiro de 2026.

[Informativo 878](#)



O Informativo traz o entendimento da Sexta Turma do e. STJ sobre a concessão de prisão domiciliar à paciente que tenha filho criança.

A Corte Cidadã, em caso envolvendo infante que estava sob os cuidados da avó paterna e de seu esposo, entendeu pela necessidade de comprovação da imprescindibilidade da presença materna para que seja concedida a prisão domiciliar à mãe.

De acordo com o STJ, “o princípio da proteção integral da criança não implica a concessão automática da prisão domiciliar, cabendo à Defesa **comprovar a imprescindibilidade da figura materna para os cuidados da criança**, o que as instâncias ordinárias afastaram no caso concreto, com base nos elementos de prova”.

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências

Justiça suspende regras de escolas cívico-militares e proíbe que PMs deem aulas em SP



A juíza da 13ª Vara de Fazenda Pública acolheu pedido da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo e suspendeu liminarmente as diretrizes que determinam o comportamento dos alunos nas escolas cívico-militares do governo do Estado de São Paulo.

Na ação, os promotores e defensores argumentam que o início da implementação das escolas cívico-militares ocorreu antes da prolação da decisão final do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade desse modelo, o qual foge dos padrões nacionais.

De acordo com a decisão prolatada pela magistrada, a Deliberação CEE nº 125/2014 e o Parecer CEE nº 67/98 estabelecem que compete privativamente ao Conselho de Escola a elaboração do regimento escolar, prerrogativa indelegável, contudo o “Programa Escola Cívico-Militar do Estado de São Paulo” foi elaborado pela Secretaria Estadual da Educação (Seduc-SP) sem **consulta a especialistas e comunidade escolar**, contrariando a legislação vigente no estado e no país.

A decisão ainda pontuou que o programa escolar apresenta **normas com grave potencial discriminatório** contra alunos que integram grupos minoritários, ao exemplo das previsões sobre corte único de cabelo e coloração discreta, bem como pela vedação de “adereços do estilo tererê”.

A juíza deu o prazo de **48 horas para a pasta suspender a aplicação** dessas restrições, sob pena de pagamento de **multa de R\$ 10 mil por dia**.

Além disso, também foi determinado que os **policiais militares** contratados como monitores nas escolas **não podem extrapolar suas funções e dar aulas nessas escolas**.



Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências

Reconhecimento de paternidade socioafetiva póstuma não exige manifestação formal do pai



A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que o **estado de filho reconhecido publicamente é suficiente para reconhecimento póstumo do vínculo de paternidade socioafetiva**, independente da manifestação formal de vontade do pai, tendo em vista se tratar de **situação de fato estabelecida pela relação de afeto entre pais e filhos**.

Segundo a relatora, Ministra Nancy Andrighi, são necessários apenas dois requisitos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva: o tratamento do postulante como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Assim, acrescentar a exigência de manifestação formal configuraria entrave ao exercício de direito personalíssimo, em desconformidade com a previsão constante do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, afirmou a ministra que suposto tratamento diferenciado entre filhos biológicos e socioafetivos não afasta a comprovada relação socioafetiva.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.





**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Jurisprudências



Proteção absoluta das crianças em casos sexuais que envolvam infantes de até 14 anos



O tema da **presunção no crime de estupro de vulnerável** foi objeto de diversas decisões judiciais conflitantes ao longo dos anos. **A questão, porém, voltou à tona no dia 11 de fevereiro de 2026**, após decisão prolatada pela **9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais** (Acórdão 1.0000.25.275211-8/001) que, por maioria, **absolveu homem de 35 anos acusado de praticar crime de estupro de vulnerável contra uma criança de 12 anos**.

Diante disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema foi objeto de diversas análises, a partir das quais é possível abstrair o seguinte histórico:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O debate sobre a questão em comento se inicia, no âmbito do órgão de cúpula do Poder Judiciário, em **2006 (RE 418.376)**, oportunidade em que **a Corte Suprema anulou decisão do TJ/MT que extinguiu a pena de homem condenado por estupro de sobrinha**, então com nove anos, sob a alegação de que a convivência posterior configuraria união estável.

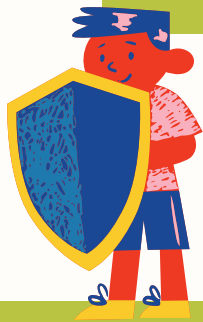
EMENTA: PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTUPRO. POSTERIOR CONVIVÊNCIA ENTRE AUTOR E VÍTIMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE NO ART. 107, VII, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO. ABSOLUTA INCAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. O crime foi praticado contra criança de nove anos de idade, absolutamente incapaz de se autodeterminar e de expressar vontade livre e autônoma. Portanto, inviável a extinção da punibilidade em razão do posterior convívio da vítima com o autor do estupro. Convívio que não pode ser caracterizado como união estável, nem mesmo para os fins do art. 226, § 3º, da Constituição Republicana, que não protege a relação marital de uma criança com seu opressor, sendo clara a inexistência de um consentimento válido, neste caso. Solução que vai ao encontro da inovação legislativa promovida pela Lei nº 11.106/2005 - embora esta seja inaplicável ao caso por ser lei posterior aos fatos -, mas que dela prescinde, pois não considera validamente existente a relação marital exigida pelo art. 107, VII, do Código Penal. Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido. (RE 418376, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2006, DJ 23-03-2007 PP-00072 EMENT VOL-02269-04 PP-00648)

40º Boletim Informativo

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências



Proteção absoluta das crianças em casos sexuais que envolvem menores de 14 - II



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Posteriormente, em **2021**, no julgamento do **RHC 192.485**, o ministro Dias Toffoli **reafirmou o entendimento consolidado**, sendo acompanhado por unanimidade pela 1ª turma da Corte.

EMENTA Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Estupro de vulnerável. Vítima com menos de quatorze anos. Consentimento e existência de relacionamento amoroso. Irrelevância. Presunção absoluta de violência. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. "Para a configuração do estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento da vítima com idade inferior a 14 anos" (HC nº 122.945/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 4/5/17). 2. Agravo regimental não provido. (RHC 192485 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 07-05-2021 PUBLIC 10-05-2021).

Em **2024**, a 1ª turma da Corte **manteve condenação (ARE 1.319.028) e considerou estupro beijo em criança de 12 anos.**

EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. ART. 5º, LIV, DA LEI FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, está restrita ao âmbito infraconstitucional e à análise de fatos e provas. As instâncias ordinárias firmaram convencimento no sentido da comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como da subsunção da conduta do réu ao tipo penal. A revisão das premissas adotadas que levaram à condenação do recorrente demandaria o exame da moldura fática delineada, bem como da legislação infraconstitucional aplicável. Súmula nº 279/STF: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. A opção legislativa sobre o crime de estupro de vulnerável é bem clara, conforme correta interpretação do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto. Em se tratando de vítima com menos de 14 (catorze) anos, não há sequer suporte ético para caminho hermenêutico diverso, à luz inclusive do princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal). 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1319028 AgR-segundo, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-06-2024 PUBLIC 26-06-2024)

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências



Proteção absoluta das crianças em casos sexuais que envolvem menores de 14 -III

Por sua vez, em **2025**, a 2ª turma do STF **reafirmou sua jurisprudência** sob a perspectiva da proteção integral de crianças e adolescentes (**HC 262.747**).

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ. 2. A parte agravante sustenta a atipicidade da conduta e postula a absolvição quanto ao crime de estupro de vulnerável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se o consentimento da vítima pode afastar a tipicidade da conduta no crime de estupro de vulnerável. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O consentimento da vítima com idade inferior a 14 anos é irrelevante para a configuração do crime de estupro de vulnerável, por se tratar de presunção absoluta de violência. 5. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – absolvição, por atipicidade da conduta –, do conjunto fático produzido nas instâncias ordinárias. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (HC 262747 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17-11-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-11-2025 PUBLIC 01-12-2025)



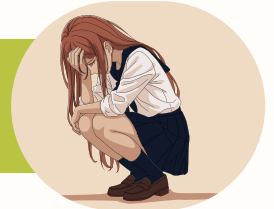


40º Boletim Informativo

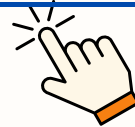
Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências



Proteção absoluta das crianças em casos sexuais que envolvem menores de 14 -IV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tema foi debatido no e. STJ e, em **2015**, foi definido precedente vinculante fixado no **Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI)**, cuja decisão culminou na edição do **Enunciado de Súmula nº 593**, aprovado em **2017** pela 3ª seção da Corte, o qual consolidou o entendimento sobre o crime de estupro de vulnerável.

“O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes o eventual consentimento da vítima, a experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente.”.

Em **2021**, o Superior Tribunal de Justiça **manteve, por unanimidade, a absolvição de um réu** acusado da prática de estupro de vulnerável (**AgRg no REsp 1.919.722/SP**), **sob o fundamento de que as pessoas envolvidas eram “dois jovens namorados”.**

Em **2024**, em julgamento pela 5ª turma (**ARESP 98/MG - AgRg**) de ação proveniente do TJMG, a ministra Daniela Teixeira **defendeu a aplicação da súmula 593 e discordou do entendimento que levou à decisão de absolvição**, sob o argumento de que o **réu teria incorrido em erro de proibição**. A ministra, ao contrário, entendeu tratar-se de estupro de vulnerável, contudo ficou vencida no caso.

Em abril de **2025**, a 6ª Turma julgou caso envolvendo homem de 22 anos acusado de estupro de vulnerável contra adolescente de 13 anos. Após divergência entre os integrantes da Turma, a ação foi afetada à 3ª Seção que, por maioria, **manteve a absolvição (AgRg no Recurso Especial nº 2045280/SC)**. O ministro Rogerio Schietti Cruz, na oportunidade, criticou a flexibilização da punição em relações com impúberes que tenham menos de 14 anos, mesmo diante do que o STJ já firmou em julgamento repetitivo, contudo ficou igualmente vencido.

O ministro tornou a criticar o entendimento firmado pelo e. STJ em sessão realizada em 10 de fevereiro deste ano (HC nº 975.191/PR), afirmando que “a cada sessão nós avançamos na possibilidade de que alguém que se relacione com uma menina com idade inferior a 14 anos não receba qualquer tipo de punição por isso”.

40º Boletim Informativo

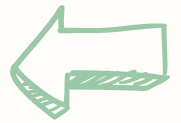
Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



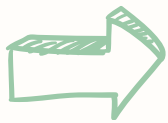
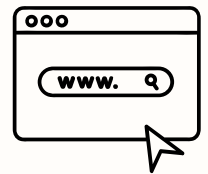
Notícias



06 de janeiro 2026



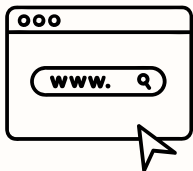
[Governo do Brasil abre prazo para novos municípios receberem recursos de combate ao trabalho infantil](#)



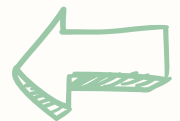
08 de janeiro de 2026



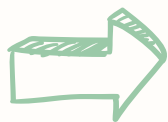
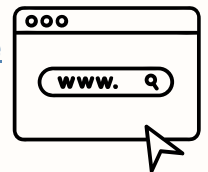
[Brasil atualiza plano nacional para intensificar combate à violência sexual contra crianças e adolescentes em 2026](#)



08 de janeiro 2026



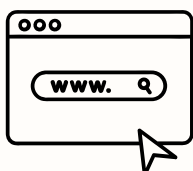
[Governo do Brasil define metas para proteger crianças e adolescentes contra automutilação e suicídio em 2026](#)



01 de fevereiro de 2026



[2026: O ano da Proteção de Dados de crianças e adolescentes](#)

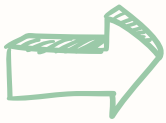


40º Boletim Informativo

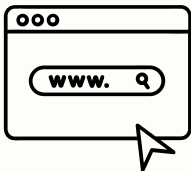
Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Notícias



12 de fevereiro de 2026



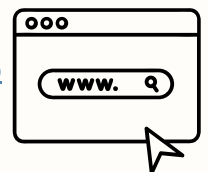
[Boletim do MDHC destaca campanha “Pule, Brinque e Cuide” no Carnaval 2026 para proteger crianças e adolescentes](#)



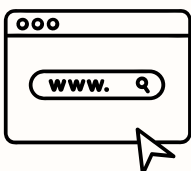
24 de fevereiro de 2026



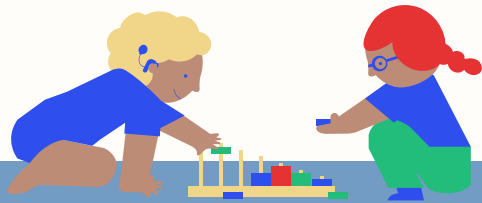
[Congresso aprova transformar em agência órgão responsável por regras para crianças na internet](#)



25 de fevereiro de 2026



[Com apoio do MDHC, Senado aprova projeto para garantir a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima em casos de estupro de vulnerável](#)

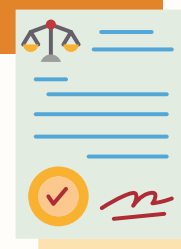


**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



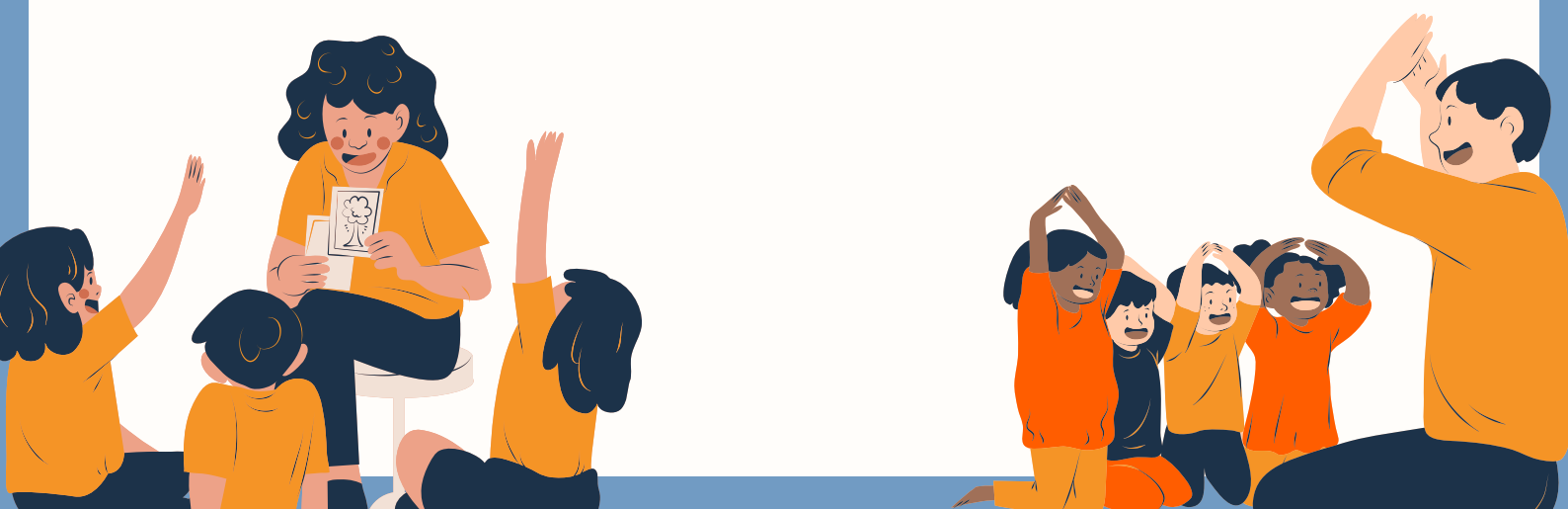
Legislação

LEI Nº 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026



Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

O texto legal consagra o princípio da integridade entre cuidar, educar e brincar, o que exige saberes específicos do profissional. Assim, a normativa garante o acesso dos professores da educação infantil ao piso salarial, ao terço da jornada de trabalho para planejamento pedagógico, além do direito à aposentadoria especial.



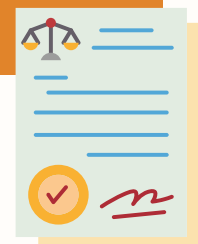
**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Legislação

NOTA INFORMATIVA Nº 01/2026

CONANDA



A Nota Informativa em epígrafe apresenta o tema central, o cronograma e as diretrizes gerais para a realização das etapas municipais, estaduais e nacional da 13ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (13ª CNDCA).

A Conferência marca o início de um novo ciclo de planejamento, avaliação e fortalecimento das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, reafirmando o papel estratégico do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) da democracia participativa na formulação, no monitoramento e no controle social dessas políticas.



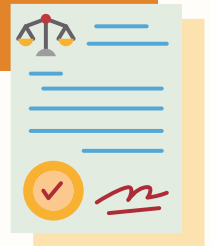


Legislação



NOTA PÚBLICA Nº 02/2026

CONANDA



A Nota Pública nº 02 de 2026 manifesta enérgica reprovação do CONANDA à decisão da 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, por maioria de votos, absolveu homem de 35 anos acusado da prática de estupro de vulnerável contra menina de 12 anos, ao reconhecer a atipicidade material da conduta sob o fundamento de existência de “relacionamento consensual”.



40º Boletim Informativo



**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Equipe NEIJ

**CRIANÇAS
SÃO O
FUTURO**

COORDENAÇÃO NEIJ

Ligia Mafei Guidi
Gustavo Samuel da Silva Santos
Gabriele Estábile Bezerra

ESTAGIÁRIA ADMINISTRATIVO - NÍVEL SUPERIOR

Lilian de Jesus Nicolau de Paula

CAM

Cristina Fumi Sugano Nagai (Psicóloga)
Luciana da Costa
(Assistente Social)
Pamela Ingrid Balbino Cavalcante
(Assistente Social)

ESTAGIÁRIAS DIREITO - PÓS GRADUAÇÃO

Alessandra Martins Tavares
Auzilene de Souza Pereira
Camila Rita Frez de Miranda Fortes

ADMINISTRATIVO

Edilma Sanches dos Santos Carvalho
Marina Oliveira dos Santos

ESTAGIÁRIOS DIREITO - GRADUAÇÃO

Hugo Hideo Enomoto Tabarini
Thayna de Souza Barros Ferreira

INTEGRANTES NEIJ

Aline Angela Bruschi
Ana Carolina O. G. Schwan Moreira
Beatriz Ramos Vico
Bruno César da Silva
Cássia Zanchettin Michelin
Daniel Palotti Secco
Flavio Américo Frasseto
Helena Lahtermaher de Oliveira
Jonas Zoli Segura
Juliana Alves de Almeida Lima
Katia Cilene Oliveira Giraldi
Leila Rocha Sponton
Natália Cipresso
Peter Gabriel Molinari Schweikert
Tamara de Padua Capuano

ESTAGIÁRIOS PSICOSSOCIAL (CAM)

Gabriela da Silva Tavares
Sthefany Gabriele Martins dos Santos
Alex F. Amorim de Souza



